



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.724996/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.547 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**Recorrente** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DE ATO CANCELATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado ao cumprimento cumulativo dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/1991, cuja verificação dar-se-á no processo específico de emissão do Ato Cancelatório da Isenção.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ART. 150, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICABILIDADE. A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal diz respeito apenas a tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, não se estendendo às contribuições previdenciárias que têm bases de cálculo distintas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL, em face do acórdão que manteve integralmente os Autos de Infração a seguir indicados:

a-) AI nº 51.004.123-0 – contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aquelas incidentes sobre serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

b-) AI nº 51.004.124-8 – contribuições a cargo da empresa, destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre remunerações de segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que a autuada foi detentora da isenção das contribuições sociais até 1998, que tal isenção foi cancelada por meio do Ato Cancelatório de Isenção nº 19.422.1/001/2004, de 05/05/2004 o qual tramitou em processo administrativo próprio, confirmado em última instância administrativa pelo acórdão nº 1234/2005, de 20/06/2005, da Quarta Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. A entidade teve ciência daquele acórdão em 26/07/2005 e não providenciou na retificação das GFIPs onde deveria informar o código FPAS 574, destinado aos estabelecimentos de ensino.

Ademais, informou o relatório fiscal, que a partir do momento da perda da isenção, todas as GFIP's apresentadas pela recorrente deveriam ter sido retificadas do código 639 (entidades isentas) para o código 574( estabelecimento de ensino). Intimada a esclarecer os motivos de declarar em GFIP o código FPAS 639, a entidade informou que a Lei nº 11.096/2005 (artigo 8º), instituidora do PROUNI, lhe garantiria a isenção às contribuições em comento e que decisão judicial de 30/07/2009 (portanto posterior ao cancelamento da isenção) teria considerado a FUCS como entidade beneficente de assistência social, em razão de atender as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Quanto a multa aplicada, em se tratando de fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 11.941/09, fora aplicada a multa de 75%.

O lançamento compreende o período de 01/2009 a 12/2009, tendo sido o contribuinte cientificado dos AI's em 08/12/2011 (fls. 03).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. ser entidade isenta ao pagamento das contribuições lançadas, tendo em vista a MP 446/08, de modo que a perda a isenção em 2004 não tem a força de justificar a cobrança dos tributos lançados;

2. que cumpre os requisitos do art. 28 da MP 446/08;
3. que nos anos que se seguiram ao cancelamento de seu ato declaratório, cumpriu os ditames do art. 2º do Decreto 2.536/98, o que lhe garante o direito a isenção, bem como a própria Lei 9.532/97;
4. que basta a leitura de seu estatuto para verificar-se que a recorrente é uma entidade sem fins lucrativos e de assistência social, não podendo ser considerada como empresa para fins previdenciários;
5. que em 2005 aderiu ao PROUNI por deter a condição de entidade beneficente de assistência social, sendo que a Lei 11.096/05 passou a regular a atuação das entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, não podendo o fisco asseverar que os requisitos para a concessão da isenção são aqueles constantes na Lei 8.212/91;
6. que comprova a aplicação do percentual de 20% de seu faturamento bruto em gratuidade, através da concessão de bolsas, além de serviços de saúde em seu hospital geral, que atende 100% ao SUS;
7. que o fisco levou a efeito a autuação sem verificar a existência do benefício da isenção, possuindo imunidade conforme previsto no art. 150, IV da Constituição Federal;
8. aponta julgados proferidos pelo Poder Judiciário em seu favor, reconhecendo-lhe a condição de isenta;
9. que a constituição lhe assegura a imunidade prevista no art. 195, §7º de referido Diploma;
10. que a autuação não se referiu a qual fora a infração ao disposto no art. 55 cometida pela recorrente, resumindo-se, apenas, a informar o resultado do processo relativo ao ato cancelatório, já superado em razão das decisões judiciais colacionadas;
11. seja aplicado quanto as multas o disposto na Lei 11.941/09, por ser mais benéfica;

Processado o recurso com contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

**PRELIMINARES**

Antes mesmo de adentrar ao mérito das teses de defesa veiculadas no Recurso Voluntário, percebo que o contribuinte, também como uma matéria de defesa contida em seu recurso, suscitou que o procedimento do lançamento não apontou qual fora a infração cometida pela recorrente e que ensejou afronta ao art. 55 da Lei 8.212/91.

Todavia, entendo que o pleito deva ser indeferido.

O artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

*III promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;*

*IV não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”*

Posteriormente, fora editada a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que também regulou os procedimentos para obtenção e cancelamento da certificação de entidades beneficentes de assistência social.

E assim o fez nos artigos 31 e 32 daquele Diploma Legal, constantes da Seção II – “Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção”, que assim prescrevem:

*“Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.*

*Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.*

*§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.*

*§ 2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.”*

A meu ver, tendo em vista que a autoridade lançadora achou por bem reenquadrar a entidade como não isenta, desconsiderando o seu autoenquadramento naquela condição, justificando simplesmente que assim procedeu em razão da emissão do Ato Cancelatório nº 19.422.1/001/2004, tenho que o procedimento tenha sido levado a efeito de forma correta, motivo pelo qual rejeito a preliminar aventada.

## MÉRITO

Inicialmente, da análise do recurso voluntário esclareço que a condição de isenção/imunidade da recorrente não é objeto de discussão no presente feito. E tal fato se justifica na medida em que não estarmos diante de caso do cancelamento de isenção de contribuições previdenciárias nos moldes do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, mas sim do lançamento de crédito tributário apurado em relação à entidade não alcançada pelos benefícios da isenção. Toda e qualquer discussão acerca de ser a recorrente detentora da condição de imune, tendo em vista que contra si fora emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 19.422.1/001/2004, fora travada nos autos de referido processo.

Além disso, conforme se denota dos autos, referido Ato Cancelatório fora emitido por ter sido comprovado que a entidade remunerou e/ou concedeu vantagens a diretores e também por não ter aplicado seus resultados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, descumprindo assim, os requisitos dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, vigente a época dos fatos geradores. E tal alegação também não pode ser objeto de análise na presente oportunidade, pois já travada nos autos do processo relativo ao Ato Cancelatório.

Ressalto que até 29/11/2009 esteve vigente o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991 e as exigências nele descritas não podem ser substituídas por exigências contidas em legislação posterior, a teor do disposto no art. 144 do CTN, a seguir:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*

Logo, o direito à isenção na forma preconizada na Lei nº 12.101/2009 somente pode vir a ser reconhecido para fatos geradores ocorridos após a sua vigência, o que não é o caso dos autos, não podendo tal norma retroagir para atingir situações pretéritas.

Ademais, com relação ao argumento de estar amparada na imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, também não lhe confiro razão.

Vejamos o que dispõe referida norma:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre:*

(...)

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

(...)

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

Tal imunidade, em nada se identifica com a imunidade sobre as contribuições previdenciárias prevista no § 7º, do art. 195, da Constituição Federal, que exige o cumprimento dos requisitos legais de isenção exigidos por Lei, no caso o art. 55 da citada Lei nº 8.212/1991, vigente a época dos fatos.

Da mesma forma, a tese de defesa aventada no recurso acerca de possuir a isenção, por atender alunos inscritos no PROUNI não pode ser acatada. O PROUNI isenta as instituições de ensino tão somente dos tributos especificados no art. 8º da Lei nº 11.096/05. dentre os quais, mais uma vez, não se enquadram as contribuições previdenciárias. Confira-se:

*Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)*

*I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;*

*III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.*

*§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.